



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

LEI Nº 1.500, DE 21 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre os Benefícios Eventuais que integram a política da Assistência Social previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e de outras providências.”

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º Os Benefícios Eventuais previstos pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e oferecidos pelo Município de Lindoia aos cidadãos e às suas famílias que não têm condições de arcar por conta própria com o enfrentamento de situações adversas ou que fragilize a manutenção do cidadão e sua família serão regidos por esta Lei.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS - Sistema Único da Assistência Social e são prestadas aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Lindoia, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, devendo ser atendidos pelas respectivas políticas.

Art. 3º O Benefício Eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

VI - garantia de igualdade de condições no acesso as informações e à fruição do benefício;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 4º Os Benefícios Eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. A prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência e a gestante.

Art. 5º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1/2 (meio salário mínimo) vigente, e será concedido nos termos desta Lei.

§ 1º Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal *per capita* familiar, a equipe de referência ou o responsável pelo atendimento dos Benefícios Eventuais, terão autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico ou parecer social.

§ 2º Os benefícios de transferência de renda do Governo Federal não serão contabilizados para a concessão de Benefício Eventual.

§ 3º Os Benefícios Eventuais poderão ser concedidos cumulativamente.

§ 4º Outros critérios e prazos para prestação dos Benefícios Eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º Deverão ser exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

I – cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II – realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pelo LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que servira como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindóia.sp.gov.br

III –requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico.

§ 1º O estudo de que trata o inciso II poderá ser dispensado em caso do indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS no âmbito deste município, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS e outros equipamentos ligados ao órgão gestor, caso em que o profissional do serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica do indivíduo e sua família.

§ 2º A comprovação da residência no município da Estância Hidromineral de Lindóia se dará por meio de contrato de aluguel, inscrição no Cadastro Único no Município, cartão SUS, tarifas sociais, prontuário SUAS ou prontuário SUS.

Art. 7º No âmbito deste município, a concessão do Benefício Eventual será em uma das seguintes modalidades:

I - Auxílio natalidade;

II - Auxílio funeral;

III - Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária e/ou calamidade pública, mediante:

a) Documentação;

b) Passagens intermunicipais de transporte terrestre;

c) Cestas básicas;

d) Aluguel social.

CAPÍTULO II

Dos Benefícios Eventuais

SEÇÃO I

Do Auxílio Natalidade

Art. 8º Auxílio natalidade atende às necessidades do nascituro.

Art. 9º O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I - genitora que comprove residir no Município há mais de 12 (doze) meses;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

II -- família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III - à genitora ou família que estejam em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV - a genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 10 O Benefício Eventual por situação de nascimento poderá ser concedido na forma de bens de consumo.

Parágrafo único. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 11 São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

I - se o benefício for solicitado antes de nascimento, o responsável poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;

II - se for após o nascimento, o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;

III - comprovante de residência, dos pais ou responsável pela criança, de no mínimo 12 (doze) meses no município;

IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - carteira de identidade e CPF do requerente.

§ 1º O benefício pode ser solicitado a partir de 7º mês de gestação até o 30º dia após nascimento.

§ 2º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO II

Do Auxílio Funeral

Art. 12 O auxílio por morte atenderá as despesas de uma funerária, velório e sepultamento.

Art. 13 O benefício funeral ocorre na forma de prestação de serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

Parágrafo único. Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Art. 14 São documentos essenciais para auxílio funeral:

I - atestado de óbito;

II - comprovante de residência no município na data do óbito do "de cujus";

III - comprovante de renda de todos os membros da residência do "de cujus" ou do requerente;

IV - carteira de identidade e CPF de todos os membros da residência do "de cujus" ou do requerente;

V - declaração de não ser beneficiário de qualquer tipo de seguro de vida, inclusive DPVAT.

§ 1º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social do município, que estiver em Serviço de Acolhimento, na proteção social especial de alta complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

§ 2º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social, em situação de abandono ou morador de rua, a Diretoria de Assistência Social será responsável pelo custeio, na forma de caput do artigo 13 desta, e pela organização do funeral, quando não tiver direito ao acesso de nenhum tipo de seguro, uma vez que não haverá familiar ou instituição para requerer o benefício.

SEÇÃO III

Do Auxílio em Situações de Vulnerabilidade Temporária e/ou Calamidade Pública

Art. 15 O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária ser destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 16 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança alimentar e material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindóia.sp.gov.br

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** - ausência de documentação;
- II** - necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa a integridade física do indivíduo;
- V** - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI** - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII** - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 17 O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou serviços em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Art. 18 O fornecimento de passagens intermunicipais e interestaduais visa suprir situação eventual temporária de riscos, perdas e danos imediatos sofridos pelo indivíduo que se encontra de passagem pelo município de Lindóia ou ainda, para atendimento de situação eventual temporária de residentes neste município e que carecem de deslocamento para o exercício da cidadania, no que se inclui:

I - visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

II - atendimento a solicitações, convocações, intimações, notificações, citações ou outras missivas da mesma natureza remetidas por quaisquer órgãos integrantes do Poder Executivo Legislativo ou Judiciário, desde que devidamente comprovado o seu recebimento.

§ 1º O Benefício Eventual na forma de fornecimento de passagens intermunicipais e interestadual será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município do Lindóia e apresentar os seguintes documentos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

- I - Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II - Comprovante de residência;
- III - Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV - Certidão de nascimento de filhos, se houver;
- V - Comprovação de renda;
- VI - Comprovação da situação que justifique a necessidade do deslocamento.

§ 2º Referidos documentos serão dispensados, no todo ou em parte, no caso de atendimento de indivíduo em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retomar ao município de origem, cabendo neste caso, apenas o relatório do serviço social municipal.

§ 3º Para fins de atendimento do inciso I do caput, o benefício eventual será limitado a 6 (seis) ocorrências durante o período de 12 (doze) meses

Art. 19 Para fins desta lei, integra na concessão do benefício eventual na forma de serviços, extração de cópias, pequenos reparos na unidade habitacional entre outras.

Art. 20 Os Benefícios Eventuais prestados em virtude de calamidade pública se constituem em provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 21 As cestas básicas a serem fornecidas, em caráter emergencial, deverá ser concedidas por um período de até 6 (seis) meses, mediante prévio e favorável parecer técnico de Assistente Social, lotado no órgão do CRAS e se destinará a suprir faltas advindas da impossibilidade de o indivíduo arcar com a sua subsistência ou de sua família, caracterizando-se num suporte para reconstruir sua autonomia num momento de vulnerabilidade e risco social.

Parágrafo único. O Benefício Eventual na forma de cesta-básica somente será concedido após requerimento previamente cadastrado na Rede de Atendimento Municipal da Assistência Social para o referido benefício, devendo o requerente residir no município da Estância Hidromineral de Lindoia e apresentar os seguintes documentos:

- I - Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;
- II - Comprovante de residência;
- III - Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;
- IV - Certidão de nascimento de filhos, se houver;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

V - Comprovação de renda.

Art. 22 As situações de calamidade pública o desastre se caracterizam por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de serviços em caráter provisório e suplementar, os quais serão prestação com maior ou menor intensidade conforme o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 23 São documentos essenciais para o auxílio em situações de calamidade pública, salvo em caso da perda de todos os pertences pessoais:

- I** - comprovante de residência atual;
- II** - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III** - carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

Art. 24 O Benefício Eventual na forma de aluguel social será concedido em pecúnia e regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 25 O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente as seguintes famílias que:

- I** - tenham na sua composição gestantes, nutrízes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas com deficiência;
- II** - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais ou,
- III** - tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 26 A concessão do Benefício Eventual de aluguel social em caso de calamidade pública deverá ser objeto de programa específico a ser criado e regulamentado por decreto do executivo.

Art. 27 Para a concessão do Benefício Eventual de aluguel social será imprescindível que o requerente esteja previamente cadastrado na rede de atendimento municipal da assistência social e apresentar os seguintes documentos:

- I** - Carteira de identidade ou documento equivalente e CPF;



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Capital Nacional Água Mineral

www.lindoia.sp.gov.br

II - Comprovante de residência;

III - Certidão de casamento e documento de identidade e CPF de cônjuge, se houver;

IV - Certidão de nascimento de filhos, se houver;

VI - Comprovação de renda;

V - Declaração de que não possui outro imóvel para abrigar sua família.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 28 Os Benefícios Eventuais previstos nesta Lei poderão ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de cidadão e/ou familiares residentes no Município de Lindoia em situação de vulnerabilidade em uma unidade da Assistência Social do município ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários dos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica PSB e Proteção Social Especial - PSE.

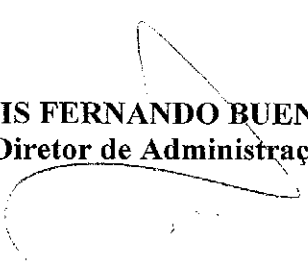
Art. 29 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, em 21 de julho de 2020.


LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, Estado de São Paulo, em 21 de julho de 2020.


LUIS FERNANDO BUENO
Diretor de Administração